LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

1/4

Disciplina dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, dispondo sobre as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo n° 1.366/2021, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente LEICOMPLEMENTAR:

- Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, em razão dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 21, de 16 de dezembro de 2.014, e alterações, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.
- § 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o *caput* será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar Federal nº 175/2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN CGOA, nos termos dos art. 9º a 11 da referida Lei Complementar e posteriores alterações.
- § 2º O contribuinte deverá franquear ao Município de Mauá acesso gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o §1º deste artigo.
- § 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.
- § 4º A Fazenda Municipal acessará o sistema eletrônico de que trata o §1º deste artigo exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.
- Art. 2º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de padrão unificado, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.
- § 1º A falta da declaração, na forma do *caput*, das informações relativas ao Município de Mauá, sujeitará o contribuinte, estabelecido ou não neste Município, às seguintes penalidades:
- I multa de 1.500,0000 (um mil e quinhentas) FMP por mês, quando deixarem de declarar as informações objeto da obrigação acessória, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária; e
- II- multa de 750,0000 (setecentos e cinquenta) FMP por mês, quando apresentarem as informações objeto da obrigação acessória, com dado inexato ou incompleto.

LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

2/4

- § 2º O contribuinte estabelecido em Mauá sujeitar-se-á, ainda, às obrigações previstas na legislação tributária municipal, observando-se o contido no art. 3º desta Lei Complementar.
- Art. 3º O pagamento do ISSQN de que trata a Lei Complementar Federal nº 175/2020 será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro SPB.
- § 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.
- § 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.
- Art. 4º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, conforme prescreve a Lei Complementar Federal nº 175/2020.
- Art. 5º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante do Anexo II da Lei Complementar Municipal n° 21/2014 e posteriores alterações, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal n° 175/2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:
- I -relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) ao Município do domicílio do tomador;
- II -relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento) ao Município do domicílio do tomador;
- III -relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.
- § 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município de Mauá e os municípios interessados, ou entre eles e o CGOA, para regulamentação do disposto no *caput* deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.
- § 2º Sendo Mauá o domicílio do tomador do serviço, fica autorizado o Secretário de Finanças atribuir, por meio de resolução, às instituições financeiras arrecadadoras, a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN



LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

3/4

Art. 6° O art. 35 da Lei Complementar Municipal nº 21, de 16 de dezembro de 2014, e alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35. Considera-se local da prestação do serviço, para fins de incidência do ISSQN, o do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo, quando o ISSQN será devido no local:

(...)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

(...)

- § 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
- § 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.
- § 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
- § 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
- I bandeiras:
- II credenciadoras: ou
- III emissoras de cartões de crédito e débito.
- § 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.
- § 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é consorciado.



LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

4/4

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

Art. 7º O art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 21, de 16 de dezembro de 2014, e alterações, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 39. (...)

(...)

VII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do art. 35 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços." (NR)

Art. 8º Aplicam-se aos contribuintes mencionados no caput do art. 1º a regulamentação expedida pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 175/2020.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o § 4º do art. 35 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 29, de 29 de setembro de 2017.

Município de Mauá, em 23 de novembro de 2021.

MARCELO OLIVEIRA

Prefeito

MATHEUS MARTINS SANT'ANNA Secretário de Justica e Defesa da Cidadania

> PAULO JOSÉ DE ALMEIDA Secretario de Finanças